



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA
ATSum 0024238-86.2021.5.24.0056
AUTOR: GLAUCIA MENINO LOURENCO
RÉU: FUNDAÇÃO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

Processo n. 0024238-86.2021.5.24.0056

Reclamante: GLAUCIA MENINO LOURENÇO

Reclamada: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

SENTENÇA

1 – Relatório

GLAUCIA MENINO LOURENÇO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de **FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**, alegando, em síntese, que ingressou na reclamada em **22.5.2012** para exercer, inicialmente, a função de auxiliar de enfermagem, e foi dispensada por justa causa em **1º.6.2021**. Apontou diversas violações a seus direitos trabalhistas. Pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial, postulou a condenação da ré ao pagamento das verbas ali discriminadas.

Juntou documentos e deu à causa o valor de R\$ 7.325,69.

A ré apresentou contestação, com documentos, refutando as assertivas da autora e pugnando, ao final, pela improcedência total dos pedidos.

A reclamante impugnou a contestação (fls. 784 e seguintes).

Na audiência de instrução (vide ata de fl. 892): a) a ré não compareceu; b) diante da ausência injustificada do reclamado, o reclamante requereu a aplicação dos efeitos da confissão ficta, o que foi deferido nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais, remissivas pelo autor e prejudicadas pela ré.

Proposta final conciliatória prejudicada.

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

2.1 – Conversão do rito

Diante do disposto no parágrafo único do art. 852-A da CLT, que prescreve que o rito sumaríssimo não é aplicável às demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, converto o rito sumaríssimo para o ordinário.

Proceda a Secretaria à devida retificação.

2.2 – Confissão e consequências

Devidamente intimada da audiência de instrução, a reclamada não compareceu à sessão (vide ata de fl. 783).

Diante da ausência injustificada da reclamada, o reclamante requereu a aplicação dos efeitos da confissão ficta, o que foi deferido nos termos do item I da Súmula 74 do Colendo TST.

A ré alega que “os efeitos da revelia do art. 844 da CLT (presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor ou confissão ficta) não pode ser aplicado as autarquias equiparadas à Fazenda Pública quando ré nos processos trabalhistas, posto que a lide está a versar sobre direitos indisponíveis, de titularidade coletiva”.

Sem razão à ré.

A pessoa jurídica de direito público sujeita-se à confissão prevista no artigo 844 da CLT, conforme inteligência da OJ 152 da SBDI-1/TST.

A ré alega, ainda, que “a parte Reclamada, advogado e testemunhas estavam presentes para realização da audiência, contudo, por problemas técnicos houve acesso à sala somente às 14:36, sendo que o ato já havia sido realizado, constando a ausência da Reclamada e advogado. Este procurador não teve tempo hábil para realizar ligação ao fórum trabalhista, tanto que conseguiu acesso as 14:36!”.

Contudo, não há registro de que a ré tenha entrado em contato com esta Vara do Trabalho nem mesmo no decorrer da audiência para informar que teve problemas técnicos.

Impende ressaltar que constam do mandado expedido à ré, referente à audiência citada, as orientações e endereços eletrônicos necessários para fins de participação na audiência telepresencial, bem como que em caso de dúvidas deveria entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do telefone 67-3441-2133.

Considerando a possibilidade de atrasos decorrentes de problemas técnicos é que esta Vara do Trabalho tem disponibilizado canais de atendimento para os jurisdicionados durante o andamento da pauta, dentre os quais cito e-mail e telefone, assim como orienta a parte, por meio da notificação de audiência, sobre os procedimentos a serem adotados para participar da audiência telepresencial.

Além disso, consta explicitamente nesse documento que seriam “objeto de análise pelo Juízo eventuais impossibilidades técnicas, falhas ou interrupções de sinal de internet, **previamente informados**, bem como eventuais alegações de dificuldades de acesso ao sistema de videoconferência pelas partes”.

Também ficou consignado no mandado que a ausência de participação injustificada na sessão virtual implicaria na aplicação dos efeitos da revelia (vide item 6 – f. 503 - ID. 5c4c589 - Pág. 3).

No entanto, a ré não se manifestou nos autos antes da audiência, tampouco comprovou que enviou e-mail a este Juízo para informar seu telefone ou de seu preposto. E, ainda, não apresentou nos autos qualquer justificativa de sua ausência durante a audiência.

As meras declarações do assessor de tecnologia e informação da ré de que passou por instabilidades na conexão com a internet, bem assim das testemunhas que participariam da audiência informando que dela não participaram por problemas técnicos não tem o condão de afastar a confissão reconhecida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM PRECATÓRIO. 1. NULIDADE DO JULGAMENTO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO POR PROBLEMAS TÉCNICOS NA SESSÃO TELEPRESENCIAL . ADVOGADO QUE NÃO SE ENCONTRAVA NA SALA DE SESSÃO. I. Nos termos do art. 157, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, "O pregão do processo em preferência vincula-se à presença, na sala de sessões, do advogado que a requereu ou de outro advogado constituído". No caso de sessão telepresencial, o equivalente à presença na sala física das sessões presenciais se dá mediante acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais,

regulada pelo do ATO CONJUNTO N. 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. II. **Não há nos autos, nem foi providenciado pela parte embargante, nenhum elemento que indique terem ocorrido problemas técnicos de responsabilidade deste Tribunal** na sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2020 que impossibilitassem o acesso e a permanência do advogado na sala de sessão. Ao contrário, do quanto relatado pelos embargantes, é possível concluir que inexistia impedimento técnico para ingresso do advogado na sala de sessão. III. É ônus do advogado aguardar na sala de sessão até o pregão de seu processo. Caso não esteja na sala, seu processo não será apreçado (Art. 157, § 1º, citado acima). IV. Nulidade inexistente. 2. (...). (grifos nossos)

(TST - ED: 3207820175020000, Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes, Data de Julgamento: 09/11/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/11/2020)”

Rejeito.

2.3 - Reversão da justa causa

O ônus da prova quanto aos fatos que ensejaram a dispensa da reclamante por justa causa pertence à reclamada, porquanto o princípio da continuidade da relação de emprego é presunção favorável ao empregado.

A autora afirmou, em síntese, que foi admitida pela ré em 22/5 /2012, para exercer a auxiliar de enfermagem, após aprovação em concurso público. Em 2017, foi aprovada, novamente, em concurso público realizado pela ré, e assumiu o cargo de “Técnica em Enfermagem”. Em 1º/6/2021, foi dispensada por justa causa, após três processos administrativos abertos simultaneamente, sendo proferidas decisões contrárias e arbitrárias, pois não correspondem ao ordenamento jurídico pátrio. Sustentou que tais processos são nulos.

Destacou que foi convidada pelo partido de oposição do governo municipal atual a ser candidata a cargo legislativo municipal, e, depois, de várias militâncias em favor da classe e críticas quanto à direção da Fundação, passou a sofrer perseguições. Aduziu que não há nos processos administrativos disciplinares elementos que configuram alguma ilicitude cometida por ela.

A reclamada sustenta que a “reclamante respondeu por 3 (três) processos administrativos, todos com abertura em maio de 2020, ou seja, muito antes das negociações salariais mencionadas nas denúncias realizados pelo sindicato ao MPT, que tiveram início em março e termino em maio de 2021. Dois processos culminaram com pena de suspensão, mesmo com parecer do jurídico pela demissão devido à gravidade dos fatos. Já no último processo administrativo (107/2020), o diretor da instituição acolheu o parecer da comissão e do jurídico, entendendo pela demissão por justa causa por ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos”.

Em que pese a confissão aplicada à ré, mister se faz a análise da prova pré-constituída nos autos, especialmente os processos disciplinares, para concluir se a justa causa foi corretamente aplicada.

Pois bem, do cotejo da prova relativa aos processos disciplinares apresentada tanto pela autora às fls. 99 e seguintes, quanto pela ré às fls. 625 e ss. não se vislumbra o intuito da autora de denegrir a imagem da empresa e desvirtuar a verdade, tal como defendido pela ré.

Pelo contrário, com relação ao processo disciplinar nº 99/2020, por exemplo, é possível verificar que a autora demonstrava preocupação com a falta equipamentos de segurança (máscaras e respiradores) em quantidade suficiente para atendimento da demanda, de modo que a simples crítica dirigida à administração do hospital, feita por meio de redes sociais não pode ser considerada como ensejadora da advertência aplicada pela ré.

Nesse passo, anulo a suspensão aplicada em razão do processo disciplinar nº 99/2020 (vide julgamento à fl. 485/486).

Consequentemente, **a autora faz jus à indenização correspondente aos 15 dias dessa suspensão.**

No que diz respeito ao processo disciplinar nº 98/2020, em que pese ele conter elementos que configuram ato de indisciplina e insubordinação (vide seu inteiro teor, bem assim o parecer às fls. 341/351), observo que a direção do hospital, considerando o número elevado de pacientes internados naquela unidade, considerando a necessidade de funcionários para o atendimento aos pacientes do hospital e, ainda, a crise em razão da pandemia, achou por bem aplicar a pena de suspensão à autora (vide decisão de fls. 352/353).

Assim, entendo que houve perdão tácito quanto aos atos praticados pela autora.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE INDISCIPLINA OU DE INSUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por se tratar de mácula definitiva e indelével na vida profissional do empregado, os elementos da justa causa devem restar sobejamente comprovados nos autos. Na hipótese, a imediatidade do ato da punição de demissão por justa causa foi ignorada. Na seara do poder disciplinar empresarial, considera-se que a infração não punida imediatamente se transforma em tacitamente perdoadada. Recurso ao qual se dá provimento, no aspecto. (Processo: RO - 0000090-95.2013.5.06.0022, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 29/03/2015, Segunda Turma, Data de publicação: 08/04/2015)

(TRT-6 - RO: 00000909520135060022, Data de Julgamento: 29/03/2015, Segunda Turma)”

Entretanto, não há nulidade que macule o referido processo administrativo, motivo pelo qual **a autora não faz jus à indenização correspondente ao período dessa suspensão.**

Por outro norte, verifico da Comunicação Interna de fl. 100 que a abertura do processo disciplinar nº 107/2020, que gerou a demissão da autora, deveu-se a comentários feitos por ela nas redes sociais, que segundo a ré consistiriam em ataques veementes à diretoria do Hospital Regional.

Entretanto, o que se observa das declarações da autora nas redes sociais é uma crítica sua à política adotada pelo hospital de não disponibilização de máscaras na quantidade recomendada (vide fl. 101/102).

Vale dizer, à fl. 396 do processo disciplinar nº 99/2020, o Diretor Administrativo/Financeiro da ré, Valmir Moraes da Silva, afirmou que a validade da máscara cirúrgica é de no mínimo duas horas, podendo ser utilizada por 3 a 4 horas.

De acordo com a narrativa da petição inicial “foi determinado pela direção o uso de apenas uma máscara por plantão”, o que é forçoso reconhecer diante da confissão da ré e justifica a crítica da autora.

Ademais, ainda que se considere que nunca faltou máscara e EPIs no hospital, o que levaria a concluir que a crítica da autora seria injustificada, entendo que sua manifestação nas redes sociais, tecendo críticas à direção da ré, é insuficiente para configurar a justa causa que lhe foi aplicada.

Nesse contexto, entendo que **a pena imposta à reclamante no processo disciplinar nº 107/2020**, a despeito da punição aplicada no processo disciplinar nº 98/2020 ter sido legítima, não encontra respaldo legal, não restando caracterizados os requisitos essenciais para aplicação da pena máxima, motivo pelo qual **a declaro nula**, fazendo jus a obreira à reintegração aos quadros da ré, no mesmo cargo anteriormente ocupado, bem assim à **indenização correspondente aos salários vencidos e vincendos, desde 1º.6.2021 até a sua efetiva reintegração.**

Em consequência, **condeno** a reclamada ao pagamento de:

1. indenização correspondente aos 15 dias de suspensão aplicada em razão do processo disciplinar nº 99/2020;
1. indenização correspondente aos salários vencidos e vincendos até a sua efetiva reintegração.

Base de cálculo: **R\$ 2.747,19** (último salário percebido pela autora).

Diante da patente ilegalidade da pena imposta à reclamante no processo disciplinar nº 107/2020, **reconsidero a decisão referente à tutela provisória de urgência**, proferida às fls. 491/493, e **defiro o pedido para determinar a imediata reintegração da autora ao quadro de empregados da ré.**

Tenho por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela autora.

2.4 - Honorários sucumbenciais

Diante da reforma das leis trabalhistas pela Lei n. 13.467/17 e tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à reclamante, no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT, uma vez que a demanda foi proposta após 11/11/2017.

2.5 - Justiça gratuita

Presentes os pressupostos legais, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

2.6 - Correção monetária e juros de mora

Em decisão plenária proferida em 18.12.2020 nas ADCs 58/DF e 59/DF, publicadas em 7.4.2021, o STF entendeu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por maioria de votos, os ministros decidiram, em síntese, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, que:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A

incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*".

(ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Assim, com base na referida decisão e diante de seu caráter vinculante, determino que, antes do ajuizamento da demanda (fase pré-judicial) seja aplicado o IPCA-E e, a partir da citação, a taxa Selic.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista ajuizada por **GLAUCIA MENINO LOURENÇO** em desfavor de **FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA**, na forma da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo, decido:

I) julgar **parcialmente procedentes** os pedidos do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes verbas:

1. indenização correspondente aos 15 dias de suspensão aplicada em razão do processo disciplinar nº 99/2020;
2. indenização correspondente aos salários vencidos e vincendos até a sua efetiva reintegração;
3. honorários sucumbenciais.

II) reconsiderar a decisão referente à tutela provisória de urgência e deferir o pedido para **determinar a imediata reintegração da autora ao quadro de empregados da ré.**

Juros moratórios, correção monetária e descontos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela ré, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma do art. 790-A.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao E. TRT para reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, II e Súmula 303 do TST).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA ANDRADINA/MS, 29 de julho de 2021.

ALEXANDRE MARQUES BORBA
Juiz do Trabalho Substituto